



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.721822/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-007.806 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente CARLOS ALBERTO MOUSSALEM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº **04-28.369 - 4ª Turma da DRJ/CGE**, fls. 31 a 36.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 12 a 17), no valor de R\$ 21.892,84, consolidado em 30/09/2010, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2008, em razão de trabalho de malha em que foi apurado omissão de rendimentos e compensação indevida do imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação de folhas 02, o sujeito passivo alega, preliminarmente, a nulidade do procedimento, em razão da ausência de indicação do número da matrícula do servidor responsável pela emissão da notificação de lançamento.

No mérito alega que a redação dos fatos não é clara, que os rendimentos percebidos da Encon Engenharia totalizaram R\$ 262.000,00, sendo R\$ 250.000,00 a título de juros do capital próprio e R\$ 12.000,00 de pró-labore, sobre os quais incidiu o IRRF, e que há erro de cálculo na apuração do imposto devido.

Ao final solicita a revisão da Notificação de Lançamento.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos do trabalho devem ser oferecidos à tributação. A ausência de declaração de tais rendimentos implicam no lançamento de ofício, devendo ser considerado valor eventualmente retido.

COMPENSAÇÃO DO IRRF.

A compensação do imposto de renda retido na fonte está condicionada à comprovação da efetiva retenção.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 31 a 36, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Na análise do recurso do contribuinte, percebe-se que a única insatisfação elencada pelo mesmo, foi a título de preliminar, arguindo pela nulidade formal da Notificação de Lançamento, pois, segundo o recorrente, a referida notificação, apesar de ser elaborada por

processo eletrônico, não consta a assinatura, mesmo que eletrônica, nem do Auditor e nem do Delegado da Receita Federal do Brasil, conforme os trechos de seu recurso, a seguir apresentados:

01 - Preliminarmente, o r. Acórdão não aceitou as razões declinadas preliminarmente na impugnação, sob alegação de que não existiu vício formal na Notificação de Lançamento 2008/937792104674517.

02 - Razão não assiste ao r. Acórdão.

03 - O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela revisão da DIRPF, JOSÉ LUIZ DA SILVA, não foi identificado pela matrícula no Órgão, como exige o art. 11, IV, do Decreto n.º 70.235/72, transcrito pelo relator do Acórdão.

04 - Além disso, nem o Auditor Fiscal e o Delegado da Receita Federal do Brasil, MAURO CELSO GOMES FERREIRA, assinaram a Notificação.

05 - Nem se alegue que prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, porque não é o caso.

06 - Quando o processo for eletrônico, prescinde a assinatura mas exige-se a informação de que o documento foi assinado digitalmente, como bem comprova o próprio r. Acórdão, assinado digital eletronicamente.

07 - Se tal não fosse obrigatório, não existiria razão para que se procedesse a assinatura digital.

08 - O cancelamento da presente Notificação de Lançamento é medida urgente e Necessária.

De antemão, percebe-se que o recorrente, não se ateu aos fundamentos legais apresentados pela decisão recorrida, pois nela, por exemplo, é mencionado no parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72, que é dispensável a assinatura na notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Por conta disso e também, considerando que os argumentos trazidos pelo recorrente são similares aos da peça impugnatória, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 - RICARF, estando os fundamentos apresentados na decisão de primeira instância estritamente de acordo com o entendimento deste julgador, adoto-os como minhas razões de decidir, o que faço com a transcrição dos tópicos da referida decisão, no que diz respeito a este item, a seguir apresentada:

PRELIMINAR

O impugnante alega que há nulidade no procedimento, em razão da ausência de indicação do número da matrícula do servidor responsável pela emissão da notificação de lançamento.

O processo administrativo fiscal é regido pelas disposições contidas no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que em seus artigos 9º e 11 estabelece os requisitos básicos para sua instauração, a saber:

“Art. 9 A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos,

depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.” (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Analisando a notificação de lançamento emitida constata-se que todos os requisitos relacionados foram respeitados. Conforme disposto no inciso IV, transcrito acima, a notificação de lançamento deve conter a identificação do chefe do órgão expedidor, a indicação do seu cargo e o número da matrícula, elementos claramente expressos na notificação.

Mesmo considerando a hipótese de que a motivação da infração não tenha sido perfeitamente descrita, entendo que não houve prejuízo ao contribuinte, pois houve a instauração do respectivo processo administrativo, oportunizando a apresentação de impugnação, com a consequente materialização do contraditório e ampla defesa.

Concluindo, não se vislumbrando a ocorrência de qualquer vício formal que pudesse macular o procedimento fiscal, rejeita-se as alegações de nulidade.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita